



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPMG- 0330.19.000025-8

Aos 19 de julho de 2019, às 13:00 horas, na Promotoria de Justiça de Itamonte, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o Sr. **AMARILDO ANDRADE DINIZ**, brasileiro, casado, pecuarista, natural de Bocaina de Minas/MG, nascido em 01/10/1963, filho de Tereza de Andrade Diniz e Joaquim Diniz, portador do RG nº 7959674/SSP-MG, CPF nº 786.787.817-34, residente à rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho nº 94, centro, Itamonte/MG, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.

OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Condutas a mitigação, recuperação e compensação dos danos ambientais decorrentes do corte de 3 (três) árvores nativas (candeias) de pequeno porte, esparsas, localizadas em unidade de conservação de uso sustentável, APA Serra da Mantiqueira, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatado no Auto de Infração nº 197519/2019, de 09 de fevereiro de 2019, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito, em propriedade rural do compromissário, situada no local denominado "Bairro Dois Irmãos", zona rural do Município de Itamonte-MG

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de interromper imediatamente qualquer prática nociva ao meio ambiente, especialmente intervenções em Áreas de Preservação Permanente situadas na propriedade descrita no Auto de Infração acima mencionado, salvo se possuir autorização prévia do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, no prazo de 8 (oito) dias, plantar, na propriedade onde ocorreu o dano ambiental, 50 (cinquenta) mudas de espécimes endêmicas do Bioma Mata Atlântica em fase de extinção, tais como Araucária, Canela, Sassafrás, etc.



Antônio Borges da Silva
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

Parágrafo 1º - As mudas a que se refere o *caput* da presente cláusula deverão ter, no mínimo 0,50 metros de altura, e serão plantadas em covas preparadas com pelo menos 30 (trinta) dias antes do plantio, com dimensões de 40x40x40 cm, com adição de 100 (cem) gramas de calcário e 300 (trezentos) gramas de adubo 4-14-8 por cova, além de 10 (dez) litros de esterco de curral curtido por unidade;

Parágrafo 2º - O plantio deverá ocorrer durante o período chuvoso, ou, caso seja possível, com uso de irrigação 3 (rês) vezes por semana, com marcação de bambu de 1,0 (um) metro, pintado de branco, para facilitar os tratos culturais e a visualização das mudas;

Parágrafo 3º - As árvores plantadas deverão receber os tratos culturais necessários ao seu pleno desenvolvimento, tais como: controle de formigas, coroamento de 50 cm de raio e adição de folhas sobre a área coroada, roçada, adubação de cobertura com 30 (trinta) gramas de formulação 20-5-20, 4 (quatro) vezes ao ano, desbrota e aceiro para prevenir incêndio na área em recuperação.

Parágrafo 4º - As plantas deverão ser irrigadas ao menos 3 (três) vezes por semana, no período de estiagem, a fim de facilitar o crescimento, podendo ser utilizado gel absorvente para retenção da umidade do solo, e cobertura com palhada a fim de diminuir a frequência das irrigações;

CLÁUSULA 3ª: O descumprimento dos prazos constantes do cronograma de execução ensejará a aplicação da multa cominatória diária prevista neste termo.

CLÁUSULA 4ª: O **Compromissário** assume a obrigação de, no prazo de 3 (três) meses, comprovar a existência de área conservada destinada à Reserva Legal, devidamente averbada na matrícula do imóvel perante o cartório de registro competente.

CLÁUSULA 4ª: À título de compensação ambiental pelos impactos ambientais não recuperáveis, bem como pela perda da qualidade ambiental, pelos danos ambientais interinos e pelos lucros cessantes ambientais, o **Compromissário** pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento da primeira em 25 de agosto de 2019, e demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – FUNDIF, conta corrente 7175-7 da agência 1615-2 do Banco do Brasil.


Antônio Borges da Silva
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Itamonte/MG

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 5ª: O descumprimento (total ou **parcial**) ou **atraso injustificado** de **qualquer uma** das obrigações elencadas neste termo sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de **multa diária** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada obrigação e/ou prazo descumpridos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor mencionado no *caput* será revertido para o FUNDIF – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 7175-7), criado pela Lei Estadual nº 14.086/2008 e regulamentado pelo Decreto n.º 44.751/08.

CLÁUSULA 6ª: As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse ambiental.

CLÁUSULA 7ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 8ª: O presente Termo de Ajustamento de Condutas não permite qualquer tipo de atividade sem a respectiva licença/autorização do órgão ambiental competente, nem exclui a responsabilidade penal e administrativa decorrentes por quaisquer infrações.

CLÁUSULA 9ª: Findo o prazo estabelecido na Cláusula 2ª deste Termo, será realizada vistoria no local, pela Polícia Militar Ambiental ou qualquer outro órgão competente, para verificação do integral cumprimento do presente acordo;

CLÁUSULA 10ª - Cumprido este Termo de Ajustamento de Conduta, nos prazos e formas determinados, o Procedimento Administrativo, agora suspenso em função do acordo, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para que delibere sobre o arquivamento.

CLÁUSULA 11ª: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Itamonte/MG


ANTÔNIO BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça/Compromitente

AMARILDO ANDRADE DINIZ
Compromissário

